

EXCELENTÍSSIMO(º) SENHOR(º) DOUTOR(º) JUIZ(º) DE DIREITO DA 5ª VARA MISTA DA COMARCA DE SANTA RITA/PB

URGENTE !!!

GILCLEIDE BARBOSA LOPES, brasileiro, casado, Vereador do Município de Santa Rita/PB, titular do CPF nº. 806.521.074-00 e da Cédula de Identidade RG nº. 1550028 - SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora do Rosário, 265, Bairro Popular, Santa Rita/PB, CEP 58301-190, por intermédio de seu procurador e advogado signatário, legalmente constituído na forma do instrumento de mandato incluso (doc. 01), com escritório estabelecido na Av. João Machado, nº. 553 – Sala 105, Empresarial Plaza Center, Centro, CEP. 58013-520, João Pessoa/PB. www.lucenadebrito.adv.br / cel: (83) 99999-1900, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar...

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

...em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB**, ente público dotado de capacidade processual para defesa de atos inerentes à sua função institucional, com endereço na Praça João Pessoa/PB, 31, no Centro da cidade de Santa Rita-PB, representada pelo seu Presidente Interino ANÉSIO ALVES DE MIRANDA FILHO e do **MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço no centro da cidade de Santa Rita-PB, devidamente representado por seu Procurador Geral, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas:

I - DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, vem o Promovente pugnar que lhe seja deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme preconizado no art. 4º da Lei 1.060/50 c/c art. 98 do NCPC, haja vista se tratar de pessoa portadora de doença crônica e que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência sem prejuízo próprio e de sua família.

A Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, determina, em seu art. 4º:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

Disciplinando a matéria, a Lei Adjetiva Civil, em seu art. 98, assim posiciona:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

O artigo 99, § 3º do CPC/15 estabelece que o pedido de gratuidade da justiça poderá ser formulado por simples declaração na própria petição inicial. Vejamos:

**“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”**

De igual modo, é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *in verbis*:

“3. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não

pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. 4. Nos termos do art. 99, § 3º, do NCPC, o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na própria petição inicial, na contestação, na petição de ingresso de terceiro no processo ou em recurso 5. Embargos de declaração acolhidos.” (STJ - EDCl no AgInt no AREsp 1249065/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018)

A jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça, sobre o tema, é uníssona:

“AGRADO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO DA LIMINAR. MÉRITO. MANUTENÇÃO. PROVIMENTO.— “Consoante entendimento da Eg. Corte Especial a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido”. (AgRg nos EAREsp 395.857/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 21/03/2014) VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados. ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.” (0802559-44.2016.8.15.0000, Rel. Des. Saulo Henrques de Sá e Benevides, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 21/08/2017)

“AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. PESSOA FÍSICA. AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO INVOCADA PELOS INSURGENTES. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO DO RECURSO. - Para a fruição dos benefícios da justiça gratuita por pessoa física, é suficiente a declaração de que lhe faltam condições para financeiras para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. - Não havendo nos autos, razões que justifiquem a elisão da presunção de se tratar o agravante de pessoa incapaz de suportar as despesas processuais, é o caso de dar-se provimento ao recurso para reformar a decisão de primeiro grau e conceder a gratuidade judiciária.” (0810243-15.2019.8.15.0000, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 4ª Câmara Cível, juntado em 10/03/2020)

A recepção do contido na Lei nº 1.060/50 deve ser ampla, sob pena de obstar-se o acesso à própria Justiça, direito este garantido pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Isto posto, requer-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

II - DOS FATOS

Exmo.(a) Juiz(a), é público e notório, que a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou, **em 30 de janeiro de 2020**, que a contaminação pelo novo coronavírus se constituiu numa “**emergência de saúde pública de interesse internacional**”.

Referida qualificação, Excelência, somente havia sido usada anteriormente em casos raros de epidemias que exigem uma vigorosa resposta internacional, como a gripe suína H1N1 (2009), a pólio (2014), o zika vírus (2016) e a febre ebola, que devastou parte da população da África Ocidental entre 2014 e 2016, conforme dados extraídos do sítio eletrônico: <https://exame.abril.com.br/mundo/china-numero-denovos-casos-de-coronavirus-cai-para-menos-de-100-por-dia/>.

A situação de emergência evoluiu rapidamente para se tornar uma **Pandemia do Coronavírus**, tal como reconhecida pela Organização Mundial de Saúde no dia 11 de março de 2020, dada a transmissão comunitária e sustentada em vários países do mundo. Mas antes mesmo desse reconhecimento o Ministério da Saúde já havia declarado emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020 e, ato contínuo, a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre “*as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.*”

A Lei 13.979/20 ainda previu medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, objetivando a proteção da coletividade, impondo, entre outras providências, o isolamento, a quarentena, a realização compulsória de exames, testes, coletas de material, bem como a

dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência.

No âmbito do Estado da Paraíba, o Poder Executivo editou o Decreto nº 40.122, de 13.3.2020 declarando situação de emergência em todo o Estado da Paraíba por conta da pandemia do coronavírus, em razão da necessidade urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença.

Posteriormente foi editado o Decreto nº 40.135, de 20.3.2020, estabelecendo medidas temporárias no Estado para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, dentre as quais, a suspensão do funcionamento de academias, ginásios e centros esportivos públicos e privados, shoppings, centros e galerias comerciais, bares, restaurantes, casas de festas, casas noturnas, boates e estabelecimentos similares, cinemas, teatros, circos, parques de diversão e estabelecimentos congêneres, públicos e privados, agências bancárias e casas lotéricas, lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio, embarcações turísticas, de esporte e lazer, em todo o litoral paraibano, bem como de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas, pelo prazo de quinze dias, a partir da zero hora do dia 22 de março de 2020, passível de prorrogação, nas cidades que tenham casos de Coronavírus (COVID-19) confirmados e nas suas respectivas regiões metropolitanas.

No dia 22 de março de 2020, o Governador do Estado da Paraíba editou o Decreto n.º 40.136/2020, adotando, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de regime de trabalho remoto, em razão das medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus).

Por sua vez, no Município de Santa Rita foi editado o Decreto nº 012/2020 declarando situação de emergência em saúde pública em razão da pandemia do Covid-19, e depois o Decreto nº 015/2020 disponde sobre medidas de enfrentamento ao Coronavírus (documentos inclusos).

Por fim, no âmbito da Câmara Municipal foi votado no dia 19.03.2020 o Decreto Legislativo nº 001/2020, o qual, dentre outras medidas, determinou a restrição de acesso a servidores e vereadores com sintomas de problemas

respiratórios; a implementação do teletrabalho; e a suspensão das sessões especiais, solenes e audiências públicas (cf. imagem do portal da Câmara anexado).

Pois bem. O promovente é vereador do município de Santa Rita e foi surpreendido com uma convocação para a 12º Sessão Ordinária a ser realizada presencialmente no dia amanhã (02.04.2020) às 09h30, quando todos os órgãos e autoridades de saúde orientam o isolamento social.

Ocorre que o autor é diabético, conforme atesta o laudo/atestado anexo, estando, portanto, no chamado grupo de risco, não devendo e nem podendo participar de ato ou sessão que possa gerar aglomeração de pessoas.

Além do promovente, há também a situação do vereador Peixoto, que possui 67 (sessenta e sete) anos de idade, encontrando-se, igualmente, no grupo de risco.

Assim, não poderia a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Rita convocar uma sessão ordinária para se realizar presencialmente nesse período de Pandemia do Coronavírus, com a presença de 19 vereadores – fora os servidores –, alguns deles integrantes do grupo de risco, como é o autor. Caberia sim à Câmara, providenciar uma estrutura que viabilizasse a realização da sessão de forma virtual.

O cenário preocupante e, mesmo, dramático, acima resumido, representa um risco potencial de contágio do COVID19 para um número bastante significativo de pessoas, sobretudo em sua fase de transmissão exponencial, prevista para ocorrer em até durante essa semana corrente e as duas próximas, e cujo platô poderá durar por cerca de oito semanas.

Nesse período de pico de contágio em massa, estima-se um aumento expressivo da demanda por atendimento hospitalar, ainda mais se levando em conta a possibilidade de o momento coincidir com o auge de casos de gripe por influenza.

Nesse contexto, socorre-se o autor da tutela do Poder Judiciário para impedir que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Rita **de realizar a sessão ordinária presencial colocando em risco a saúde dos vereadores,**

seus familiares e terceiros com quem mantenham contato.

III - DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Eminente Julgador(a), sabe-se que a obrigação de não fazer é sempre personalíssima, ou seja, somente o devedor pode cumpri-la, **impõe ao devedor um dever de abstenção, ou seja, de não praticar o ato que poderia livremente fazer se não tivesse obrigado.**

O nosso ordenamento positivo estabelece em seu artigo 497, do Código de Processo Civil, que quando houver obrigação de não fazer o juiz concederá a tutela específica da obrigação, inclusive estipulando multa diária pelo descumprimento da ordem judicial, ora transcrito:

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, **concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.**

Parágrafo único. **Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.**”

A convocação de uma sessão ordinária presencial, cuja pauta não demonstra sequer a presença de matéria de urgência ou emergência, é irrazoável e, diante dos decretos supra mencionados, ilegal.

In casu, ao contrário do que pretende a Mesa Diretora, faz-se necessária a implementação de medidas de proteção da população contra o vírus, **notadamente a redução de interações sociais**, com a manutenção dos vereadores e servidores em suas residências.

Destarte, faz-se imperioso um comando judicial para que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Rita se abstenha de realizar a sessão ordinária na modalidade presencial, notadamente a programada para ocorrer manha (02.04.2020), enquanto perdurar o estado de calamidade pública em

decorrência da Pandemia do Coronavírus (COVID-19).

IV - DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do Código de Processo Civil Pátrio, estabelece que a concessão de liminar deve trazer dois elementos, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* no presente caso é, com todas as vêniás, evidente e manifesto. Decorre, Excelência, da situação de emergência e calamidade pública reconhecida pela própria União, pelo Estado da Paraíba, pelo município de Santa Rita e pela própria Câmara Municipal, associado a uma intensa mobilização em torno de ações destinadas ao controle epidemiológico do COVID19 em todo o território municipal, que demandarão gastos vultosos.

O iminente perigo público está devidamente caracterizado seja pelos números assombrosos de contágio do COVID19 e sua **potencial capacidade de morticínio entre pessoas idosas e com imunidade deficiente – que é o caso do autor** –, seja pelo reconhecimento oficial da emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) pela Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, editada pelo Ministério da Saúde. O estado de emergência em saúde pública de importância nacional-ESPIN, por sua vez, foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que prevê a sua declaração pelo Poder Executivo Federal em situações epidemiológicas, de desastres ou de desassistência à população.

Consideram-se situações epidemiológicas, aptas à caracterização como ESPIN, os surtos ou epidemias que (i) apresentem riscos de disseminação nacional; (ii) sejam produzidos por agentes infecciosos inesperados; (iii) representem a reintrodução de doença erradicada; (iv) apresentem gravidade elevada; ou (v) extrapolem a capacidade de resposta da direção estadual do Sistema Único de Saúde –SUS. **No caso, a pandemia do COVID19 contempla quase todos os requisitos regulamentares.**

Ademais, a sessão ordinária presencial está com data designada para amanhã, dia 02.04.2020, às 09h30, o que urge o provimento de tutela de urgência.

Por outro lado, a *fumus boni juris* também se mostra evidente, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário para, em caráter emergencial que a calamidade pública impõe.

Portanto, “**demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, ao julgador não é dado optar pela concessão ou não da cautela, pois tem o dever de concedê-la. É certo que existe certa dose de subjetividade na aferição para a concessão da cautelar. Mas não menos é certo que não se pode falar em poder discricionário do juiz nesses casos, pois não lhe são dados pela lei mais de um caminho igualmente legítimo, mas apenas um**”.

(Nelson Nery Júnior, in: Recursos, p. 401).

Assim sendo, requer a concessão da tutela de urgência para determinar que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Rita se abstenha de realizar sessão ordinária na modalidade presencial, notadamente a programada para ocorrer amanhã (02.04.2020), enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da Pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Na remota hipótese de realização da Sessão Ordinária presencial convocada para o dia 02 de abril de 2020, antes da apreciação do pedido de liminar, que seja determinado o sobreestamento dos seus efeitos, face a impossibilidade de comparecimento de diversos Vereadores(as), inclusive o Autor.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a)** O deferimento do pedido de Justiça Gratuita;
- b)** A concessão da tutela de urgência, ***in initio litis e inaudita altera pars***, para determinar:
 - i) que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Rita se abstenha de realizar sessão ordinária na modalidade presencial, notadamente a programada para ocorrer amanhã (02.04.2020)**, enquanto perdurar o estado de

calamidade pública em decorrência da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), sob pena de imposição de multa e, caso necessário, utilização de força policial (§ 1º, art. 536, CPC);

ii) Na remota hipótese de realização da Sessão Ordinária presencial convocada para o dia 02 de abril de 2020, antes da apreciação do pedido de liminar, que seja determinado o sobrerestamento dos seus efeitos, face a impossibilidade de comparecimento de diversos Vereadores(as), inclusive o Autor;

- c) A citação dos promovidos para, querendo, apresentarem suas contestações;**
- d) Ao final, seja julgada **PROCEDENTE** a demanda para, confirmando a liminar que se espera deferida, **determinar que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Rita se abstenha de realizar a sessão ordinária na modalidade presencial, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da Pandemia do Coronavírus (COVID-19).****
- e) A condenação da promovida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência.**

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em Direito admitidas, sem exceção.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.045,00 para efeitos meramente fiscais.

Por ser de JUSTIÇA!
Pede Deferimento.

Santa Rita/PB, 01 de abril de 2020.

RAFAEL LUCENA EVANGELISTA DE BRITO

OAB/PB 14.416

ROL DE DOCUMENTOS:

Doc 01 - Procuracao.pdf	Hoje 14:58	282 KB	Documento PDF
Doc 02 - Documento de Identificacao.pdf	Hoje 13:53	130 KB	Documento PDF
Doc 03 - Ata da Sessao Solene de Posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito do Municipio.pdf	4 de abr de 2018 07:47	1,8 MB	Documento PDF
Doc 04 - Diploma TRE-PB.pdf	Hoje 14:18	120 KB	Documento PDF
Doc 05 - Convocacao Sessao Ordinaria 02-04-2020.pdf	Hoje 11:53	317 KB	Documento PDF
Doc 06 - Laudo medico, controle e remedios de uso diario (diabetes tipo 2).pdf	Hoje 14:24	272 KB	Documento PDF
Doc 07 - Diario-Oficial-n-1215-17-de-marco-de-2020 (Decreto nº 012/2020).pdf	Hoje 12:03	247 KB	Documento PDF
Doc 08 - Diário-Oficial-n-1218-20-de-março-de-2020 (Decreto nº 015/2020).pdf	Hoje 12:05	726 KB	Documento PDF
Doc 09 - Portal Camara Municipal Santa Rita.pdf	Hoje 12:29	395 KB	Documento PDF
Doc 10 - Vereador Peixoto (Grupo de Risco).pdf	Hoje 13:14	365 KB	Documento PDF